



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723656/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.622 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Recorrente JOSÉ ROBERTO MORAES GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.

Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o Acórdão nº 09-68.145 (fls. 102/105).

O presente processo trata da Notificação de Lançamento (fls. 39/48), relativa ao Exercício 2014, que procedeu ao lançamento de Crédito Tributário no montante total de R\$ 59.557,95 referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Suplementar já acrescido de multa e juros.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 41/42) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 1.738,52, recebidos pelo Contribuinte;
2. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 96.002,41, já deduzidos os honorários advocatícios.

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, via Correio, em 03/08/2018 (AR - fl. 49) e, em 20/08/2018, apresentou sua Impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos nas fls. 04 a 37.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-68.145, em 08/10/2018 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio (AR - fl. 111), em 26/10/2018. Em 23/11/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 114/115, por meio da qual se insurge contra a decisão prolatada argumentando que o valor contestado não deve ser tributado uma vez que já foi tributado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos.

Finaliza requerendo que a decisão recorrida seja revista e dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica no presente caso, os valores em questão tratam de rendimentos acumulados decorrentes de processo judicial recebidos pelo contribuinte a título de complementação de aposentadoria decorrentes de entidade de previdência privada.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a omissão de rendimentos se refere ao ano calendário 2013, exercício de 2014 e decorreu da descaracterização dos rendimentos recebidos acumuladamente na declaração apresentada pelo contribuinte. A Fiscalização procedeu a apuração e levou os rendimentos recebidos ao ajuste.

A decisão de piso entendeu que, tratando-se de rendimentos relativos a benefícios pagos por entidade de previdência complementar, recebidos no ano-calendário 2014, não podem ser classificados como rendimentos recebidos acumuladamente, em atenção à legislação vigente à época dos fatos.

Pois bem. Cabe, inicialmente, trazer à colação dos dispositivos legais que regem a matéria em comento.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 12, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, que passaram a ser

tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda, senão vejamos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

O contribuinte questiona que os valores recebidos são decorrentes de uma relação de trabalho e não da aposentadoria. Entretanto, claramente a ação judicial é relativa ao reconhecimento do direito às diferenças de benefícios pagos por entidade de previdência privada (Petros).

Com efeito, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a:

- i. Rendimentos do trabalho; e
- ii. Rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, no ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, sendo descabida a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Apenas com a edição da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.149/2015, foi dada uma nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, excluindo qualquer restrição quanto ao alcance da natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010. Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2013, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713,

de 1988, o qual estabelece que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, razão pela qual esse entendimento deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Ressalte-se que no presente caso a fiscalização levou a tributação para o ajuste e levou em consideração o regime de caixa quando deveria ser o regime de competência.

Nesse contexto, com relação aos os rendimentos tributáveis omitidos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, relativos ao ano de 2014, decorrentes de complementação de benefício previdenciário recebidos de entidade de previdência complementar, a incidência do imposto sobre a renda deverá ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação trabalhista (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto